



PL 317 /2019

PROJETO DE LEI Nº

Em, 09/04/19

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

Secretaria Legislativa

Estabelece regras para a implantação de polos gastronômicos no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos, em respeito ao art. 165, II e 183 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinados com o art. 32 e art. 33, III da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, critérios para a implantação de polos gastronômicos com o objetivo de fomentar a economia, fortalecer o comércio e estimular o turismo voltado à gastronomia.

Art. 2º Entende-se por polo gastronômico aglomerações urbanas cujas características incluam locais que contribuam para a expansão de produtos e serviços de natureza gastronômica, que promova ações para o crescimento do setor na formação de parcerias, acordos, convênios, aumentando a condição de produção local, com a qualificação permanente do segmento, em favor do crescimento econômico e social e sustentável e no fortalecimento da identidade local.

Art. 3º Fica criada a Câmara Distrital de Gastronomia, organismo representado pelos Poderes Executivo e Legislativo e representações do segmento, com o objetivo apoiar, avaliar e dar reconhecimento formal aos polos gastronômicos, além de acompanhar e se manifestar, no âmbito desses polos, sobre as ações voltadas à gastronomia, com a seguinte composição:

- I** - 1 (um) representante do Poder Executivo, da Secretaria de Turismo;
- II** – 1 (um) representantes da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III** – 1 (um) representante de entidade que atue no apoio aos segmentos e na definição de diretrizes estratégicas às micro e pequenas empresas;
- IV** – 1 (um) representante de entidade de classe que represente o segmento de hotéis, bares e similares no Distrito Federal;

Recebi em 09/04/19
Danubio 12071 - 9:05

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 317 /2019
Folha Nº 01



V – 1 (um) representante de entidade de classe que represente o segmento do comércio de bens, serviços e turismo no Distrito Federal.

§ 1º As indicações para a composição, as regras para o funcionamento da Câmara Distrital de Gastronomia, bem como o processo para estruturação e eleição de seus membros, se darão por meio de edital público.

§ 2º A Secretaria Executiva da Câmara Distrital de Gastronomia será ocupada por integrante da Câmara Distrital de Gastronomia, eleito por maioria de seus membros.

§ 3º A função de membro da Câmara Distrital de Gastronomia é considerada de relevância pública e não perceberá qualquer tipo de remuneração.

§ 4º Fica a Secretaria Executiva da Câmara Distrital de Gastronomia obrigada a publicar no Diário Oficial do Distrito Federal:

I - as convocações para as reuniões com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - as atas das deliberações das reuniões, em até 15 (quinze) dias após a realização;

III - as demais publicações previstas nessa Lei.

§ 5º Os polos gastronômicos, atendidos os requisitos de que trata esse artigo, terá seu reconhecimento mediante manifestação favorável de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara Distrital de Gastronomia.

Art. 4º A região do Distrito Federal que pretenda se tornar polo gastronômico observará os seguintes critérios:

I – possuir a quantidade mínima de estabelecimentos de alimentação fora do lar, reconhecidos por entidades de classe que os represente, definida pela Câmara Distrital de Gastronomia;

II – possuir pelo menos 30 por cento dos estabelecimentos voltados à culinária internacional;

III – possuir rede hoteleira que não exija quantidade mínima de diárias para hospedagem;

IV – possuir associação própria, local, que represente o segmento de gastronomia, cujos estabelecimentos atendam o disposto no inciso I deste artigo;

Parágrafo único. A cada doze meses será avaliado se o polo gastronômico atende os requisitos que lhe deram a outorga e, perderá a qualificação, assegurado o contraditório, caso não sejam atendidos os critérios previstos neste artigo.



Art. 5º Os Polos Gastronômicos poderão receber incentivos como:

- I** – horários de funcionamento diferenciados, respeitada a lei do silêncio;
- II** – flexibilização de projetos, ainda que de caráter provisório, que utilizem o passeio público, desde que respeite a circulação de pedestres e acessibilidade;
- III** – autorização simplificada para eventos realizados pelo conjunto de estabelecimentos do polo gastronômico, concedido pelo Poder Público à associação a que se refere o art. 4º, IV, regularmente constituída, podendo constar, no instrumento autorizativo, permissão para exposição de patrocinadores e venda de seus respectivos produtos;
- IV** – autorização simplificada para intervenções decorativas temporárias em via pública, desde que não implique em qualquer ônus para o Poder Público;
- V** – preferência para fechamento de ruas em datas comemorativas específicas ou evento gastronômico;
- VI** – ampliação de horários de transporte coletivo diferenciados e com linhas exclusivas e expressas ao Aeroporto Internacional de Brasília;
- VII** – linhas de crédito do Banco de Brasília exclusivas e com taxas diferenciadas para adequações dos estabelecimentos às exigências previstas em Lei;
- VIII** – criação de fundo de apoio turístico voltado para atender as cidades-polo, especialmente em infraestrutura e urbanismo;
- IX** – destinação de recursos oriundos do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo no Distrito Federal – FITUR, para:
 - a)** Promoção de eventos gastronômicos nos polos devidamente legalizados;
 - b)** Capacitação específica para trabalhadores que atuem nos polos gastronômicos;
 - c)** Investimento em infraestrutura e urbanização nas localidades onde estão instalados os polos.

Art. 6º O Poder Público, com o objetivo de apoiar e colaborar com os polos gastronômicos, poderá adotar as seguintes medidas:

- I**- adequação do trânsito para veículos e pedestres;
- II** – ampliação, adequação e organização de estacionamentos;
- III** – implementação de políticas de mobilidade com sustentabilidade;



IV – instalação de meios de identificação visual, por sinalizações, de forma que facilite o acesso aos polos;

V – inclusão dos polos nos roteiros turísticos locais.

Art. 7º Os estabelecimentos integrantes do polo gastronômico se comprometem, além do disposto nessa lei:

I – à valorização da produção local;

II – ao correto e adequado cumprimento da Lei nº 5.610 de 2016 que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos no DF;

III – ao estímulo à formação e capacitação dos seus funcionários, especialmente no aprendizado de língua estrangeira;

IV – à adesão a programas no âmbito do Distrito Federal que promovam políticas de estímulo ao primeiro emprego.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, dispõe que:

Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

*IV - planos e **programas locais de desenvolvimento econômico social;***

A matéria objeto desta Lei apresenta os requisitos necessários para assegurar a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal em propô-la.

Por meio do art. 165, II, fica claro que a lei em tela visa estabelecer regras que se encontram legitimadas pelo texto da Carta Maior do DF, a LODF que assim dispõe:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 317 / 2019
Folha Nº 04 Paulo



*Art. 165. As diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a **promoção do desenvolvimento socioeconômico** do Distrito Federal devem observar o seguinte:*

*II – **as diretrizes estabelecidas no plano diretor de ordenamento territorial** e nos planos de desenvolvimento locais, bem como ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;*

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 803 de 2009, que cria o Plano Diretor do Distrito Federal, estatui que:

Art. 32. O desenvolvimento econômico corresponde ao processo de mudança estrutural de uma região em que a utilização dos recursos e das potencialidades se articula com a organização eficiente e dinâmica de sistemas produtivos no território, conduzindo ao aumento da produtividade, à elevação das condições de vida da população e à redução das desigualdades sociais.

E complementa, no art. 33, inciso III, dispondo como diretriz setorial para o desenvolvimento econômico, "*fomentar a implantação de centros de negócios e **polos de atividades econômicas** que fortaleçam a posição do Distrito Federal no cenário econômico regional e nacional.*".

Retomando acerca da Lei Orgânica do DF, há a previsão legal para amparar o disposto na Lei, no tocante aos incentivos nela previstos, cuja finalidade é garantir o pleno funcionamento dos polos gastronômicos e, por conseguinte, gerar os efeitos socioeconômicos esperados, em favor da população do DF, especialmente das comunidades onde os polos estão inseridos. Assim diz o texto da LODF:

Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situada no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei:

I - especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 317 1,2019

Folha Nº 05 Paulo



Por complemento, o art. 183 da LODF define as competências do DF na definição das políticas de turismo e suas diretrizes e ações, a saber:

Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - promover, no Brasil e no exterior, o turismo do Distrito Federal;

IV - incrementar a atração e geração de eventos turísticos;

V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;

VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

VIII - conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social;

IX - incentivar a formação de pessoal especializado para o setor.

É sabido que a comida é um dos principais atrativos para qualquer pessoa. Quando o assunto é gastronomia, não é diferente. A grande tendência, como revela matéria do Anuário do DF, é que a gastronomia já é "encarada como atrativo turístico e patrimônio imaterial". Ainda na matéria, "a gastronomia tem o poder de contar histórias, destacam no estudo *Comida como narrativa da memória social* a antropóloga Denise Amon e a psicóloga Renata Menasche. A "voz da comida" manifesta a memória de sabores e vivências."

Já notado em diversos eventos promovidos pelo setor, o Distrito Federal (DF) é, definitivamente, vocacionado para a gastronomia. Localizado no centro do Brasil, o DF é, desde a inauguração de Brasília, um celeiro de culturas das mais variadas, especialmente por acolher pessoas de todas as regiões do país, bem como de outros países. O resultado disso? Diversidade gastronômica.

Há uma relação forte entre alimentação, cultura e turismo. Quando esses três fatores se cruzam, a identidade das localidades é fortalecida e há naturalmente o desenvolvimento local e regional. O turismo local é alavancado. O DF



está nesse contexto, porém, carece de marco regulatório que defina diretrizes para a implementação de polos gastronômicos e, com isso, dê legitimidade para o funcionamento do comércio voltado ao segmento.

Concordando com isso, a Lei Orgânica deixa claro que a política de comércio e serviços deve ser estimulada com objetivo de gerar emprego ao dispor que:

Art. 187. A política de comércio e serviços terá por objetivo promover o desenvolvimento e a integração do Distrito Federal com a região do entorno e estimular empreendimentos comerciais e de serviços que permitam a geração de novos empregos.

Do ponto de vista do mercado, o Anuário de Turismo do DF é bem pontual:

A culinária, como produto a ser vendido, associada a um conjunto de ações extras, pode ou não atrair a atenção de clientes. O mercado gastronômico reforçam os pesquisadores, necessita de constantes atualizações e busca permanecer viável em um ambiente extremamente competitivo e repleto de concorrentes.

Obter uma correta interpretação dos interesses dos consumidores relacionados a produtos e serviços oferecidos faz a diferença nos estabelecimentos. A capital do país, considerada nova e com uma população de renda per capita elevada e apaixonada por culinária, oferece diversos nichos de mercado a serem explorados.¹

Como fomento à prática do turismo, cabe ressaltar que cada vez mais, a atividade gastronômica reforça seu potencial como atrativo turístico. Como bem coloca o Anuário, "A culinária comunica pontos geográficos, históricos e culturais de um povo e, dessa forma, de fato, este fazer e os modos e saberes a ele relacionados configuram-se como patrimônio cultural."

O prazer pela gastronomia é, na visão de especialistas, fator de máxima relevância turística, pois atrai a atenção de pessoas com os mais variados interesses que vão desde conhecer a culinária local como fonte de cultura, até mesmo o prazer

¹ <http://www.anuariododf.com.br/gastronomia/tendencia/>



de saborear diferentes pratos ou mesmo como destino de lazer. A culinária tem o poder de levar pessoas a viajar e descobrir outros hábitos e costumes culinários.

O Ministério do Turismo destaca que *"... este é um segmento emergente e capaz de posicionar destinos no mercado turístico quando utilizado como elemento de experimentação da cultura local pelo turista por meio da culinária típica"*.

Ainda segundo a matéria veiculada pelo Anuário do DF sobre a tendência gastronômica, estudo realizado em parceria entre SEBRAE, ABRASEL e Ministério do Turismo, denominado projeto Caminhos do Sabor, revela que *"todo turista tem a intenção de vivenciar outra cultura, e a gastronomia pode ser o ponto de partida para conhecer um determinado local, uma vez que é vista como parte importante da cultura da região. Prova disso é que algumas comidas típicas brasileiras, como o acarajé, já fazem parte do patrimônio imaterial brasileiro."* Cita ainda que *"em Brasília, por exemplo, 32,5% dos visitantes já estiveram na capital mais de cinco vezes, fato que confirma a frequência do público que vem de outras cidades para a prática do turismo de negócios."* e, por fim, *"Indica ainda que a origem diversificada da população tornou o consumidor brasiliense mais aberto a novas experiências. Segundo o estudo, os chefs da alta gastronomia local avaliam que o público de Brasília é muito curioso, o que permite as experimentações da cozinha contemporânea, e com isso a diversificação dos negócios no setor de alimentação."*

Recentemente o Governo do DF assinou com a empresa aérea Portuguesa, TAP, o *stopover*, que permite aos turistas que embarcarem em Portugal com destino ao Brasil ficarem até cinco dias na cidade sem aumento de tarifa. O Governador Ibaneis Rocha pretende *"... levar a experiência de visitar uma cidade monumento, que é patrimônio cultural da Unesco, para os europeus. Não só o Distrito Federal, mas como todo o Centro-Oeste está aqui para divulgar a capital do Brasil. Agora haverá um impacto instantâneo na economia na cidade que se renova, que recebe grandes eventos e que está cada vez mais modernizada. Brasília está pronta para receber todos os europeus que queiram conhecer a capital das belezas arquitetônicas, além de contar com uma **gastronomia bastante ampla**"*.



É preciso avançar nas discussões que envolvem o tema. O DF reúne todas as condições de figurar como um dos principais centros gastronômicos do Brasil e do mundo. Por não ter marco de regulação importante é que apresento este Projeto de Lei, com o objetivo de dar ao setor, a legitimidade de empreender, gerar emprego e renda e dar ao DF, definitivamente, um lugar de destaque no cenário gastronômico nacional.

Segundo matéria veiculada no portal da Secretaria de Turismo:

"Com uma diversificada rede hoteleira que oferece quase 40 mil leitos, Brasília tem variedade de opções de lazer, gastronomia, compras, atividades culturais, exposições, parques, vida noturna e criatividade. O aeroporto Juscelino Kubitschek é o 3º maior do Brasil em movimentação internacional de passageiros e o maior hub doméstico do país.

Considerada o 3º polo gastronômico do Brasil, Brasília foi a primeira colocada em uma pesquisa realizada pelo Ministério do Turismo do Brasil sobre a aprovação dos turistas estrangeiros. Os restaurantes da capital federal tiveram 97,7% de aprovação. O prêmio Travellers' Choice 2018, organizado pelo Trip Advisor, concedeu à cidade a segunda colocação na categoria "destinos em alta" na América do Sul."²

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

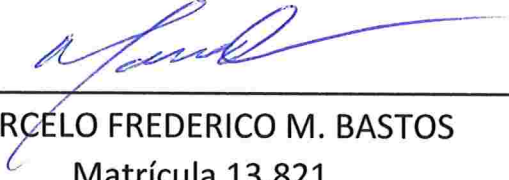
² <http://www.turismo.df.gov.br/brasil-ia-assina-acordo-de-stopover-com-a-tap/>

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 317/19** que “Estabelece regras para a implantação de **polos gastronômicos** no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (art. 68, I, “c”, “i” e “h”) e **CDESCMAT** (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 10/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo